



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.614/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, tendo como ordenador de despesas o Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- A Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, criada pela Lei Complementar 55/2011, integra a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal de acordo com o Art. 1º da Lei Complementar nº 015/02. Tem como finalidade promover o desenvolvimento urbano, de forma direta ou por meio de serviços terceirizados, de forma a garantir os serviços urbanos essenciais, bem como formular, planejar e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente.
- Compõe a prestação de contas objeto deste relatório, o Processo TC nº 04641/18, que é referente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande - FMMA.
- A Lei Municipal de Campina Grande nº 6.515/2016, de 29/12/2016, concernente ao orçamento anual para o exercício de 2017, fixou a despesa para a Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente em R\$ 71.845.000,00, e para o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande - FMMA em R\$ 1.130.000,00, totalizando R\$ 72.975.000,00, equivalentes a 7,53% da despesa fixada para o Município (R\$ 968.838.000,00).
- Ao final do exercício, a despesa total empenhada pela unidade orçamentária importou em R\$ 76.730.744,06, o que equivale a 17,7% da despesa total empenhada pela Prefeitura. Similarmente, o Fundo Municipal do Meio Ambiente empenhou o montante de R\$ 124.081,03, representando 11% do total das despesas inicialmente previstas para o FMMA.
- As despesas realizadas no exercício pela Secretaria atingiram R\$ 76.730.744,06, sendo que as decorrentes de “Outros Serviços de Terceiros – PJ”, no valor de R\$35.803.261,45, representaram 51,6% das despesas correntes no exercício. Registre-se que 33,6% dessas despesas, equivalente a R\$ 12.028.853,39, referem-se a despesas não licitadas, das quais 99,6% (R\$ 11.986.702,11) são devidas pela prestação de serviços de iluminação pública à Municipalidade pela Companhia Energética da Borborema – Energisa. Vale ressaltar que o Município instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, de acordo com a Lei Municipal 4.061/2002, alterada pela Lei Municipal 5.401/2013, realizando receitas oriundas da contribuição no valor de R\$ 20.080.702,38, ou seja, superando o custo da iluminação pública em 67,5%.

Os gastos com pessoal totalizaram R\$ 26.811.107,61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.614/18

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CAMPINA GRANDE – FMMA

-Criado pela Lei Orgânica Municipal, art. 30, inciso VII, do ADT, e regulamentado pela Lei nº 2.986/94, o Fundo Municipal do Meio Ambiente destina-se a propiciar apoio e suporte financeiro a implementação da Política Ambiental.

- Os recursos do Fundo são determinados pelo art. 2º, da Lei nº 2.986/94, dentre os quais salientamos as Dotações orçamentárias, Arrecadação de multas previstas na legislação referente ao Meio Ambiente, Contribuições, subvenções, repasses e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, Empresas Públicas, sociedade de economia mista e Fundações, dentre outras fontes.

- A despesa realizada no exercício somou R\$ 124.081,03, sendo que as despesas correntes são representadas integralmente pelas despesas com Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (R\$ 14.881,52). Já as despesas com Equipamentos e Material Permanente representam as despesas de capital, no valor de R\$79.999,00.

- Não houve registro de denúncias no período em relação às prestações de contas aqui examinadas.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, que acostou defesa aos autos, conforme Documento TC nº 07885/19, tendo a Auditoria, após analisá-la, entendido remanescerem como falhas:

a) Despesas não licitadas – na competência de abril, junho e julho - relativas a serviços de pessoa física prestados junto ao município em virtude da Festa do “Maior São João do Mundo”, num total de R\$ 252.199,75.

b) Apresentação de informações referente à Prestação de Contas de forma divergente ao que é exigido pela RN TC 03/2010.

c) Inconsistência na classificação de despesas licitadas.

d) Não realização de Receitas de Capital do FMMA.

A defesa apresentou os seguintes argumentos:

*- Em relação a **despesas não licitadas**, o defendente esclarece que as contratações decorrentes do evento “Maior São João do Mundo” justificam-se pelo aumento da necessidade de pessoal para prestação de serviços, necessidade esta que não pode ser prevista. Afirma, ainda, que a Constituição da República não exige que haja a necessidade de um atendimento urgente, apenas exigindo a existência do excepcional interesse público e que se demonstre a impossibilidade de atendimento com os recursos humanos disponíveis.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.614/18

A Auditoria esclarece que a Carta Magna traz que a regra é a investidura por meio de concurso público. Entretanto, estabelece que nos casos em que estiver configurada a necessidade temporária de excepcional interesse público, a lei estabelecerá as hipóteses de contratação por tempo determinado. Dessa forma, vê-se que é fundamental haver lei que defina as situações consideradas de excepcional interesse público, bem como as formas de se executar as contratações decorrentes.

Com este intuito, o art. 237 da Lei Municipal 2.378/1992 define quais as situações consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público, da mesma forma que impõe a forma de recrutamento. Veja:

Art. 237 – Consideram-se como necessidades temporárias de excepcional interesse público as contratações que visam a: I. Combater surtos epidêmicos; II. Atender a situações de calamidade pública; III. Substituir professor; IV. Permitir a execução de serviços por profissionais de notória especialização, inclusive estrangeiros, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica; V. Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei. (...) §3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos II e V.

Como as despesas apontadas não são amparadas pelas hipóteses dos incisos I ao IV do art. 237, resta que somente poderia decorrer do inciso V do referido artigo. Ocorre que tal inciso prevê que outras situações de urgência, que vierem a ser definidas em Lei, serão consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim, entende que a falha não foi esclarecida.

*- Quanto à **apresentação de informações divergente ao que é exigido pela RN TC 03/2010**, a defesa alegou que: As dispensas com valores inferiores a R\$ 8.000,00 não foram enviadas ao TCE-PB porque não existe essa obrigatoriedade a luz da RN TC 03/2010; as distorções nos valores dos Pregões informados ao TRAMITA decorrem de licitações com valores estimados, na medida em que os montantes efetivamente homologados podem ser distintos dos valores inicialmente informados. Em relação a **inexigibilidades**, a Defesa não traz qualquer esclarecimento. E, finalmente, referentes a **contratos não contemplados na relação dos processos licitatórios de 2017**, a Defesa traz nova relação – fls. 145/148. Entretanto, nesta continuam ausentes a **Concorrência 214.001/2014**, e as **Tomadas de Preço 214.010/2015, 214.011/2015 e 214.006/2016**.*

A Auditoria esclarece que não há conflito entre as normas, haja vista que a RN TC 09/16 apenas desobriga o envio ao TRAMITA dos dados das dispensas de licitação, não tratando da apresentação destes quando da Prestação de Contas Anual, tema que é tratado exaustivamente pela RN TC 03/2010, a qual exige a apresentação das informações sobre as dispensas no momento da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.614/18

Em outro ponto, no caso da licitação ser realizada por estimativa, esta deve ser compatível com o valor executado, demonstrando, inclusive, que o procedimento técnico adotado no planejamento licitatório, cujo objetivo é a determinação verossímil das demandas da Administração, está sendo realizado satisfatoriamente. Ainda, é perfeitamente possível que os valores estimados destoem dos valores efetivamente executados. Contudo, nos casos onde a distorção seja relevante, cabe ao responsável apresentar os esclarecimentos capazes de suprir os questionamentos aventados.

- Quanto a não realização de receita de capital, a Defesa alega que a receita de capital não foi realizada devido a frustração de um convênio que seria celebrado com a União.

A Unidade Técnica verificou que o Defendente não traz qualquer esclarecimento indicando os fatos que levaram a Administração, em seu processo de planejamento, a considerar a assinatura do convênio como algo suficientemente provável, culminando em sua inclusão no orçamento do Fundo. Ademais, também não traz quaisquer justificativas para a não realização de R\$ 410.000,00, previstos como Outras Receitas Correntes, os quais tiveram potencial significativo na afetação das receitas arrecadadas no período.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 1743/19 alinhando-se ao entendimento do órgão de Instrução, e opinando pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais do Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, na condição de gestor da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA no exercício de 2017;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por transgressão a normas constitucionais e legais, ao não realizar licitação para atender às necessidades administrativas durante a realização dos festejos juninos;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.614/18

V O T O

Não obstante o posicionamento da Auditoria e do MPJTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes não causaram qualquer prejuízo ao órgão, merecendo, todavia, recomendações ao atual titular da pasta para evitar reincidência. Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) JULGUEM REGULAR a Prestação de Contas do Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, gestora Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, exercício 2017;
- b) RECOMENDEM à atual gestão da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
- c) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.614/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

Responsável: Geraldo Nobre Cavalcanti

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2017. Dá-se pela regularidade. Recomendações. Pelo arquivamento

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0968/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.614/18, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, tendo como ordenador de despesas o Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

a) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas do Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, gestor da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, exercício 2017;

b) **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

c) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa-PB, 09 de julho de 2020.

Assinado 9 de Julho de 2020 às 12:43



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Julho de 2020 às 10:39



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO